



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015173-38.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é apelada DEISIANE ESMERIO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.657

APEL. Nº: 1015173-38.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 18ª VARA CÍVEL – FÓRUM CENTRAL CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INST.: ADRIANA BRANDINI DO AMPARO

APTE.: UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.

APDOS.: DEISIANE ESMERIO FERNANDES E OUTROS

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Reembolso de cirurgia e honorários médicos. Prova da eficácia científica do procedimento. Negativa de custeio consubstanciada pelo não cumprimento da determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Evidente caso de urgência médica. Reembolso integral assegurado. Autora que pretende o reembolso integral de despesas com cirurgia e honorários médicos. Sentença de procedência. Recurso da ré. Diagnóstico de complicação em gravidez gemelar, com eminente risco à vida dos nascituros. Indicação de cirurgia intrauterina de “ablação vascular placentária com laser por via endoscópica”. Comprovação da eficácia científica do tratamento, que justifica a obrigatoriedade de custeio do procedimento ainda que não incluído no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, nos termos da atual jurisprudência do STJ. Classificação do caso em urgência médica, com risco concreto à vida dos fetos. Operadora de saúde que, ao tardar em atender ao comando judicial teve conduta equiparada à efetiva negativa de cobertura, o que não pode admitir. Reembolso integral que deve abranger, inclusive, os honorários médicos, porque o procedimento seria realizado por prestador credenciado. Honorários sucumbenciais.

Pretensão de fixação por apreciação equitativa. Descabimento. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 85, § 8º, do CPC. Provento econômico obtido pelo vencedor que não é irrisório na espécie. Honorários que devem ser arbitrados em percentual do valor da condenação. Art. 85, § 2º do CPC. STJ, recursos repetitivos, Tema 1076. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 331/337, que nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ajuizada por DEISIANE ESMERIO FERNANDES E OUTROS em face de UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A que JULGOU PROCEDENTE a demanda, confirmando a tutela de urgência deferida às fls. 81, 89, 301/316, condenar a ré a custear o procedimento de que necessitou a autora (fls. 35/39, 48/49), incluindo os custos da equipe médica, mediante pagamento direto aos prestadores do serviço e, se o caso, ressarcimento de eventuais valores comprovadamente pagos pela autora. Os valores bloqueados nos autos e levantados pela autora (fls. 248, 284/293, 294/295) deverão ser descontados do valor da condenação. Eventuais valores pagos pela autora e que não tenham sido abrangidos por levantamentos nos autos deverão ser ressarcidos com acréscimo de correção monetária desde cada pagamento e juros de mora desde a citação.

Por ter sucumbido, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A requerida vencida apelou (fls. 340/355).

Alega que não há cobertura contratual para o procedimento solicitado e que este não consta no rol de procedimentos da ANS. Além disso, a Apelada não comprovou a incapacidade da rede credenciada para a realização do tratamento. Afirma ainda que a escolha do hospital e dos profissionais não credenciados pela Apelada caracteriza desrespeito às condições contratuais, ressaltando que a rede credenciada oferecia condições adequadas.

Por fim, questiona o valor excessivo fixado a título de honorários sucumbenciais, pugnando pela fixação equitativa.

Requer a reforma da sentença para a improcedência da demanda ou, subsidiariamente, para a limitação dos valores ao praticado na rede credenciada e a redução dos honorários.

Recurso tempestivo, preparado e processado, apresentadas contrarrazões às fls. 361/386.

Sobreveio parecer da d. PGJ às fls. 394/396.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação cominatória c.c. pedido de antecipação da tutela recursal alegando a autora, em síntese, que teve procedimento de urgência indicado pelo médico que a acompanha; que a ré ofereceu diversos entraves para a cobertura. Pugnou pela concessão de tutela de urgência. Requereu a procedência do pedido, para condenar a ré a custear o procedimento descrito, incluindo os custos de medicação, materiais, internação hospitalar, exames e tudo mais que for necessário, bem como os custos da equipe médica e, se o caso, condenar a ré a custear e ressarcir eventuais valores pagos.

Pela r. Decisão de fls. 81 deferiu-se a tutela de urgência.

Às fls. 83 e 86 a autora informou o descumprimento da tutela de urgência.

Pela r. Decisão de fls. 89 deferiu-se o bloqueio de valores via Sisbajud.

Interposto agravo de instrumento, o v. Acórdão de fls.

284/293 negou provimento ao recurso.

Às fls. 140/158 a ré apresentou impugnação.

Pela r. Decisão de fl. 190 indeferiu-se o pedido de levantamento pela ré da quantia bloqueada. Interpostos embargos de declaração (fls. 192/194), a r. decisão de fls. 248 negou-lhes provimento.

A ré apresentou contestação às fls. 196/218, preliminarmente impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, sustentou, em suma, que não há cobertura contratual para o custeio das cirurgias intrauterinas; que não há obrigatoriedade de custeio de procedimentos fora da rede credenciada; que não há previsão legal de reembolso integral de despesas particulares; que não é possível a cobertura ilimitada. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e pela improcedência da ação.

Decisão de fls. 222/223 determinando-se a discussão do cumprimento da tutela de urgência em incidente apartado.

Houve réplica (fls. 251/267).

Sobreveio sentença de procedência às fls. 331/337 desafiada pelo recurso interposto pela requerida.

Sem razão, contudo.

De início, inequívoca a relação de consumo estabelecida entre as partes, sendo a ré fornecedora de serviço de plano de saúde adquirido pela requerente como destinatária final, o que impõe aplicação do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, seguindo, inclusive, posicionamento da Súmula 608 do C. STJ:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo administrados por entidades de autogestão”.

No mais, extrai-se dos autos que houve diagnóstico de complicação na gravidez gemelar da autora em razão do diagnóstico de *“síndrome da transfusão feto-fetal (STFF)”* (fls. 35).

De acordo com o laudo do médico assistente (fls. 37): *“A paciente DEISIANE ESMERIO FERNANDES apresentou gestação gemelar*

monocoriônica e diamniótica compatível com 21 semanas e 3 dias com quadro de transfusão feto-fetal (Sequencia oligo-polidrâmnio) estágio II A condição é considerada de extrema urgência na especialidade de Medicina Fetal / Ginecologia e Obstetrícia. O quadro de STFF grave pode levar os fetos ao óbito a qualquer momento, logo, a paciente em questão, tem indicação médica de ser tratada em caráter urgente”. g.n.

Isso considerado, em análise detida dos autos, estão preenchidos os requisitos para excepcional custeio do tratamento pela operadora de saúde, embora não esteja incluído no rol de procedimentos obrigatórios da ANS (Resolução ANS 465/21).

Nos termos da jurisprudência da corte superior consolidada nos EREsp 1.886.929 e 1.889.704, a cobertura de procedimentos inexistentes no rol da agência reguladora depende de um dos seguintes requisitos alternativos: (i) “comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico” ou (ii) “recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais”.

Por outro lado, a operadora de saúde não apresentou qualquer elemento concreto que infirmasse a fundamentação científica da cirurgia realizada, de modo que é de rigor reconhecer o dever de cobertura.

Especificamente quanto ao dever de reembolso, o contrato de plano de saúde caracteriza-se primordialmente pelo fornecimento dos serviços médico-hospitalares em rede conveniada própria, havendo apenas obrigação de custear o tratamento por meio dos prestadores credenciados à categoria do plano de saúde.

As hipóteses de reembolso de procedimentos médicos realizados em prestadores não-conveniados ocorrem apenas em hipóteses excepcionais, a saber, a previsão de cláusula de livre escolha ou a impossibilidade de interlocução com a operadora de saúde devido à urgência/emergência médica.

Nesses casos, todavia, é lícita a limitação do reembolso aos

valores praticados pela operadora de saúde para remunerar sua própria rede credenciada, em preservação ao equilíbrio contratual.

Entretanto, na hipótese em que a operadora de saúde realiza negativa indevida de cobertura na rede credenciada ou não dispõe de vagas para fornecer o atendimento, ela fica responsável ao reembolso integral das despesas incorridas, a título de consequências do inadimplemento contratual.

À luz desses pressupostos, extrai-se dos autos que a autora ajuizou a demanda e houve concessão da liminar que antecipou os efeitos da tutela às fls. 81, nos seguintes termos: ***“(...) defere-se a tutela de urgência para determinar que a requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação desta decisão, autorize o tratamento médico prescrito, correspondente ao Procedimento de Ablação Fetoscópica à Laser, na cidade de Sorocaba-SP, conforme prescrição médica de fls. 35/49, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, limitada ao máximo de R\$100.000,00. Em caso de inexistência de hospitais e profissionais credenciados aptos para o atendimento, deverá a requerida arcar com todos os custos médico-hospitalares da equipe médica que assiste a autora”***.

A requerida foi regularmente citada aos 10.02.2023 (fls. 84), todavia não houve cumprimento do quanto determinado na decisão acima transcrita.

Em razão de sua conduta, foi proferida decisão de fls. 89, a qual assim consignou: ***“(...) Considerando o alegado descumprimento da ordem judicial, bem como a ausência de indicação de hospitais e profissionais credenciados aptos ao atendimento, o bloqueio dos ativos financeiros deve ser deferido com a finalidade de compelir a parte ré a autorizar e custear os procedimentos dos quais necessita a autora. Diante desse quadro, defiro o pedido da autora para determinar o bloqueio, via SISBAJUD, em nome da parte ré, no valor de de R\$ 108.000,00, conforme orçamentos acostados as fls. 72 e 79/80”***.

A requerida só ofereceu manifestação às fls. 90/91, indicando suposto prestador credenciado, todavia, a apelada informou a seguir que não obteve êxito em contatar o prestador indicado e, dada a extrema urgência de seu quadro, foi autorizado o levantamento dos valores depositados em juízo para realização do procedimento por prestador particular (fls. 281 e ss).

Dessa forma, tendo-se em vista a extrema urgência do caso concreto e a demora da requerida em indicar prestador pertencente à rede referenciada, impõe-se reconhecer que a operadora de saúde inadimpliu suas obrigações contratuais, ao inviabilizar a realização do procedimento.

Assim, embora a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de tratamento em estabelecimento não conveniado seja excepcional, cabendo apenas quando não dispuser, em sua rede credenciada, de clínica/hospital habilitado à realização do tratamento prescrito ao beneficiário, parece evidente que a demora na indicação de estabelecimento poderia ocasionar a morte dos fetos.

Nesse contexto, não há como dar guarida à tese defendida pela requerida, de que não pode ser compelida a arcar com as despesas de atendimento fora da rede credenciada, pois sequer conseguiu refutar adequadamente a alegação de que os estabelecimentos disponibilizados ao beneficiário eram aptos a atender a paciente.

Registre-se, por oportuno, que não cabe ao Judiciário extrair a força vinculante de contratos celebrados na forma da lei ou atenuar o caráter normativo de resoluções concernentes ao âmbito executivo, mas é função típica deste Poder compatibilizá-los com o sistema de proteção à dignidade da pessoa humana assegurado pela Constituição Federal, mediante ponderação de princípios igualmente válidos perante o ordenamento.

Nesse sentido, o Enunciado 23 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

“A função social do contrato prevista no artigo 421 do novo Código Civil não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana” (Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código Civil e Legislação Civil em Vigor, 24ª Edição, São Paulo: Saraiva, p. 120).

Confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA REALIZADA FORA DA ÁREA DE COBERTURA

CONTRATUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Autora diagnosticada com carcinoma basocelular pigmentado. Prescrição médica para cirurgia micrográfica de Mohs. Operadora de saúde que expressamente atestou inexistir prestador credenciado e recusou a cobertura integral do procedimento fora da rede contratual. Ilícitude. Cirurgia que não se revelou eletiva, diante da ausência de profissionais credenciados e qualificados pela operadora. Impositivo o custeio integral dos serviços profissionais. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO". (Apelação Cível 1000845-19.2024.8.26.0246; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

"APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano moral e material. Custeio integral de tratamento de MEDULOBLASTOMA CLÁSSICO, GRAU 4 DA OMS tumor no cérebro, bem como com medicamento Neulastin. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Insurgência da autora e do réu. Recurso da autora. Acolhimento parcial. Despesas médicas e hospitalares que devem ser integralmente custeadas pelo réu. Ausência de prova de hospital e médico em São Paulo aptos a realizar o atendimento necessário ao paciente. Dano moral, contudo, não evidenciado. Recurso da ré. Desacolhimento. Alegação de que o procedimento não se encontra no rol da ANS. Recusa indevida. Prescrição médica e quadro clínico grave. Hipótese de incidência das Súmulas 95 e 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedente deste C. Tribunal. Recurso da ré desprovido, parcialmente provido o recurso da autora". (Apelação Cível 1112151-14.2022.8.26.0100; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

"PLANO DE SAÚDE Autora que, gestante, foi submetida à realização de Ecodopplercardiograma Fetal Tridimensional, tendo sido constatado ser o feto portador de defeito cardíaco congênito grave, consistente na Transposição das Grandes Artérias Indicação de procedimento cirúrgico específico Hipótese em que restou comprovada a urgência do quadro clínico da requerente e do feto, com recusa/demora injusta por parte da Operadora Hipótese que difere daquelas em que o segurado opta por escolher profissional fora da rede credenciada Ausência de provas de existência de outros profissionais/hospitais credenciados aptos a realizar o procedimento Finalidade fundamental do seguro-saúde que consiste em indenizar o segurado pelos custos com o tratamento adequado desde que sobrevenha a doença Súmulas

96 e 102, do TJSP Reembolso Integral Devido Precedentes deste E. TJSP Sentença Mantida Recurso desprovido". (Apelação Cível 1003768-05.2023.8.26.0100; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023)

Portanto, em razão dos prejuízos patrimoniais concretamente incorridos pela autora como decorrência do inadimplemento, impunha-se realmente o reembolso integral dos gastos.

Tampouco assiste razão à apelante no que tange à pretensão de fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa.

Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados *"entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*, consoante dispõe expressamente o art. 85, § 2º, caput, do CPC.

A fixação da verba fora dos percentuais previstos no mencionado dispositivo legal somente é possível *"Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo"*, hipótese em que se autoriza o seu arbitramento por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do artigo em comento, que não admite interpretação extensiva, ainda mais para prejudicar os advogados da parte vencedora.

Esse entendimento, que já era consolidado na 2ª Seção do C. STJ (REsp nº 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrigli, Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, j. 13/02/2019), restou pacificado na Corte Superior com o julgamento do REsp nº 1.850.512/SP, representativo de recursos repetitivos (Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 16/03/2022), cuja ementa segue abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO

ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. 2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes. 3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico 'inestimável', claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir 'valor inestimável' com 'valor elevado'. 4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza. 5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte. 6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC). 7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal

em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding. 8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: 'A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC.' 9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados. 10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC. 11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo. 12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados. 13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impedese, assim, que haja

enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que 'esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra'. Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ('o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço').

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em

primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional. 20. O art. 20 da 'Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro' (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, 'nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão'. Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório. 21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF. 22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação. 23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto. 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os

honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.”

Assim, a fixação dos honorários sucumbenciais atendeu expressamente ao que dispõe a legislação e o entendimento sumulado.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, devendo ser majorados os honorários advocatícios fixados pela r. sentença para 12% do valor atualizado da condenação, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e dentro dos limites estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC.

COELHO MENDES

Relator